



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 018/2014-CJCI

Belém, 10 de fevereiro de 2014.

Protocolo n.º 2014.7.000820-8

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência cópia do documento protocolado neste Órgão Censor sob o n.º 2014.7.000820-8 e anexos, referente a decisão decretando a indisponibilidade dos bens do réu, prolatada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção nos autos do Processo n.º 6427-16.2013.4.01.3905, para tomada das providências cabíveis a fim de evitar-se a homologação de eventuais transações ou que possam acarretar redução do patrimônio do requerido.

Atenciosamente,

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

Ofício nº **0098/2014** – GP
Protocolo 2014.3.001887-5

Belém, 23 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Assunto: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa/Indisponibilidade de bens
Processo nº 6427.16.2013.4013905
Requerente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Requerido: **Denimar Rodrigues**

Senhora Corregedora,

Cumprimentando-a, encaminho cópia da DECISÃO prolatada nos autos em epígrafe pela Justiça Federal – Subseção Judiciária de Redenção, encaminhado através do OFÍCIO/SECVA/SEPOD Nº 06/2014, para divulgação aos Juízes de 1º Grau das Comarcas do Interior.

Cordialmente,


Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO

NO.PROTOCOLO: 2014.7.000820-8

DATA... : 28/01/2014

CLASSE : OUTROS

DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

/r n





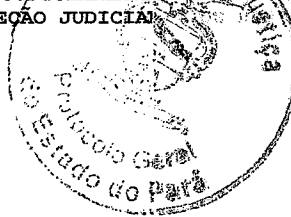
NO. PROTOCOLO: 2014.3.001887-5

DATA...: 17/01/2014 16:01:50

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: PRESIDENCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL D
SEÇÃO JUDICIÁRIA D
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA



OFÍCIO/SECVA/SEPOD N.º 06/2014

Redenção/PA, 13 de janeiro de 2014

Exma. Sr.^a
DES^a. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso nº 3089 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém - PA
CEP 66613-710

Assunto: Decretação de Indisponibilidade dos bens do Sr. Denimar Rodrigues (CPF 405.388.266-49)

Exma. Sr.^a Presidente,

Informo que foi concedida a medida liminar para determinar a indisponibilidade de bens do requerido DENIMAR RODRIGUES, brasileiro, estado civil desconhecido, engenheiro florestal, ex-prefeito do Município de São Félix do Xingu, detentor do CPF 405.388.266-49, domiciliado na Rua João XII, s/n.º – Bairro Centro – Oeiras do Pará/PA, até o montante do débito exequendo, no importe de R\$ 448.076,65 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), nos Autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n.º 6427-16.2013.4.01.3905, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, em face do citado requerido, a qual tramita nesta Subseção Judiciária de Redenção, Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Na oportunidade, informo, ainda, que fica V. Exa. cientificada que deverá, no âmbito de suas atribuições, fazer cumprir a constrição judicial, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n.º 8.397/1992, de tudo devendo este juízo ser comunicado.


Deverá, por fim, comunicar aos juízes da 1ª instância, a fim de que não sejam homologados acordos ou transações que importem em redução patrimonial do requerido, ou existindo bens à disposição deste, em processo judicial, seja promovida sua indisponibilidade.

Encaminho para a devida ciência e cumprimento, a cópia da decisão judicial que decretou a indisponibilidade acima aludida.

Atenciosamente,

Marcelo Stival

Juiz Federal da Subseção Judiciária de Redenção


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

4054

PROCESSO Nº 6427.16.2013.4013905
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES-DNIT
RÉU: DENIMAR ORDRIGUES

DECISÃO

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa contra DENIMAR ORDRIGUES, qualificado.

Em apertada síntese, narra o autor que o demandado, enquanto prefeito de São Felix do Xingu (PA) celebrou com a autarquia o Convênio nº 185/2005-DAQ-DNIT, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária, particularmente a construção de uma rampa na orla de referido município visando suprir a necessidade de um local seguro e apropriado para o comércio hidroviário e embarque/desembarque de produtos.

A autarquia transferiu 44,81% (quarenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) do montante que lhe competia no convênio, contudo já às vésperas do término do prazo de vigência do Convênio, a execução da obra foi de apenas de 8% (oito por cento).

Aduz o demandante que de acordo com a documentação acostada aos autos não houve execução da totalidade do objeto do Convênio assinado, configurando-se prática de ato de improbidade administrativa que acarretou prejuízos aos cofres públicos e ao interesse público.

Requer, em caráter liminar, a decretação de indisponibilidade de bens do réu.

É o brevíssimo relatório.

A indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da Lei nº 8429/92 possui natureza liminar, sendo cabível na hipótese de enriquecimento ilícito do agente, bem assim em havendo dano causado ao patrimônio público.



X
4081

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

condições fáticas ao cumprimento de eventual provimento final de procedência do pedido.

Daí a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Aquele decorre de o opulento suporte documental acoplado à petição inicial, sinalizando possível prática de improbidade e o dano ao erário, pendente de ressarcimento. O último deriva da longa marcha processual a ser percorrida, aliada ao patamar do dano sofrido pela entidade pública²

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU, DENIMAR RODRIGUES**, observado o montante estimado do dano experimentado pelo ente público até o montante de R\$ **448.076,65 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme fundamentação.

Oficiem-se aos Cartórios de Registros de Imóveis, à Junta Comercial, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e demais órgãos pertinentes, inclusive o Banco Central para o bloqueio de transferência a terceiros de qualquer bem e valor em nome do requerido.

A indisponibilidade não se estende à remuneração/proventos do requerido, diante do caráter alimentar.

Para efetivação da medida cautelar, determino que a indisponibilidade recaia sobre depósitos em conta corrente ou investimentos junto às instituições financeiras, devendo a requisição ser feita por meio eletrônico (BACENJUD).

² "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA. I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior. II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra recuo a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. III - Nesta panorama, para avaliar o baldrame em que foi esterada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso. IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: Resp nº 401.536/MG Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198. V - Agravo regimental improvido" (AgRg na MC 11139/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - DJU 27-03-2006, p. 152).

VSS

VSS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

~~258~~
4094

Não sendo exitosa a medida acima, intime-se o autor para indicar bens passíveis de constrição.

Oficie-se, também, ao setor competente do Banco Central do Brasil – BACEN para cumprimento da presente decisão.

Após, notifique-se o réu para, em 15 dias, oferecer manifestação por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificações.

Intime-se o Ministério Público Federal para que diga acerca de seu interesse na lide.

Dê-se ciência ao autor.

Cumpra-se **IMEDIATAMENTE**

Redenção/Pa, 08 de janeiro de 2014.



Marcelo Stival
JUIZ FEDERAL